



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.694-A, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art. 10

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º O financiamento de programas de desenvolvimento econômico, quando operados por agentes financeiros, para si ou para empréstimos de terceiros, serão remunerados com taxas não inferiores a noventa por cento da remuneração cobrada ao tomador final.

§ 3º Entende-se por remuneração cobrada ao tomador final a soma dos juros, correções, taxas de administração, de permanência ou qualquer outro encargo financeiro incidente sobre o empréstimo.

§ 4º Em nenhuma hipótese a remuneração devida pelo agente financeiro ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, será inferior ao dobro da remuneração total das cadernetas de poupança, no período considerado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é idêntica ao Projeto de Lei nº 5.516, de 2001, de autoria do então Deputado Waldir Pires. Decidimos reapresentar a matéria por concordarmos com os motivos que levaram o primeiro autor a elaborá-la e propô-la à Casa.

O objetivo deste projeto de lei é disciplinar os empréstimos feitos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e cuidar para que seja retornado ao Fundo o justo valor pelo capital emprestado, de forma a beneficiá-lo, prioritariamente. Isto poderá ser conseguido com o estabelecimento de uma margem mínima de retorno e um piso remuneratório, conforme dispõem os §§ 2º e 4º ora propostos ao art. 10 da Lei nº 7.998/90.

Os recursos do FAT não devem continuar servindo à ganância financeira de instituições que os repassam a elevados custos, auferindo lucros com

os recursos que deveriam servir para o desenvolvimento do País, o crescimento econômico e a melhoria das condições sociais dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
 - II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
 - III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
 - IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal;
 - V - outros recursos que lhe sejam destinados.
-
-

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**VOTO VENCEDOR DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY**

Em relação ao Projeto de Lei nº 1694/03, de autoria do Deputado Walter Pinheiro, que “altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e dá outras providências, gostaria de tecer as seguintes considerações:

O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. instituído pela Lei nº 7.998. de 11/01/1990. alterada pela Lei nº 8.019 de 11/04/1990, Lei nº 8 458. de 11/09/1992. e Lei nº 8.900, de 30/06/1994, cuja principal fonte de recursos é o produto da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP.

Cerca de 60% dos recursos é destinado a programas executados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, voltados ao pagamento benefícios do seguro-desemprego, abono salarial, fomento ao emprego e qualificação profissional. De acordo com o que determina o artigo 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% dos recursos transferidos ao FAT pelo Tesouro Nacional são repassados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aplicação no financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

O BNDES aplica esses recursos de acordo com suas políticas operacionais, conjunto de regras aprovadas pela Diretoria da instituição. em consonância com a política de desenvolvimento do Governo Federal. Essas normas contém parâmetros relativos aos financiamentos concedidos às empresas pelo Banco, tais como: taxas de juro, prazos, contrapartidas dos empresários, garantias etc.

Os recursos do FAT (40% do PIS/PASEP) emprestados ao BNDES são remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sendo esta taxa básica que remunera os financiamentos dos projetos, acrescida de spread bancário para cobrir custos operacionais.

Objetivando apoio às exportações das empresas nacionais, a Lei nº 9.365/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45/2001, autorizou o BNDES a também remunerar os recursos do FAT com base na taxa de Juros par Empréstimos e Financiamentos no mercado Interbancário de Londres (Libor) ou na taxa de juros dos títulos do tesouro dos Estados Unidos da América (Treasury Bonds), mais variação cambial, quando aplicados em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção e comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

A TJLP, nos últimos cinco anos, de agosto de 1999 a julho de 2004, acumulou a taxa de 65,21%, 8,75% superior ao Índice Nacional de Preços ao consumidor amplo – IPCA, que é taxa de inflação de referência do Governo Federal, que acumulou uma taxa de 51,91% no período.

A TJLP, instituída pela Medida provisória nº 684/1994, mais tarde convertida em Lei nº 9.365/96, foi criada para balizar taxa de juros para operações de longo prazo, estabelecendo um importante instrumento de incentivo ao investimento.

A alteração da taxa de remuneração dos recursos do FAT que financiam programas de desenvolvimento econômico, para que sejam remunerados com uma taxa não inferior a noventa por cento da remuneração cobrada aos tomadores finais dos financiamentos, incluídos quaisquer encargos financeiro incidentes sobre os financiamentos, possivelmente elevará a taxa de juros cobrada pelos bancos, onerando significativamente as operações de crédito, e principalmente os financiamentos de empresas de pequeno porte, as micro e pequenas empresas que têm custo de captação mais elevado, dado sua maior exposição ao risco de crédito.

Além disso as empresas seriam afetadas pela formação das novas taxas de juros a serem pagos pelos serviços dos financiamentos., haja vista que os itens que compõem a formação do spread bancário ficariam sujeitos a componentes de curto prazo, influenciando negativamente a taxa de juros a ser cobrada nos financiamentos de longo prazo.

O impacto da elevação das taxas de juros nos financiamentos viriam a aumentar os custos dos produtos, com impacto na competitividade das empresas, o que poderia ser mais um fator de risco contra a sustentabilidade dos negócios, o crescimento das empresas e a manutenção ou geração de trabalho, emprego e renda, que são objetivos dos programas de desenvolvimento econômico.

Embora meritório o projeto de lei, no sentido da preocupação para com o patrimônio dos trabalhadores, ressalte-se que no cenário atual, as taxas que remuneram os recursos do FAT têm impactado positivamente as aplicações do Fundo, promovendo ganhos financeiros e crescimento do patrimônio do FAT.

O projeto de lei em questão visa alterar dois pontos no que tange aos critérios de remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que são repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o financiamento do programas de desenvolvimento econômico.

Segue-se a primeira alteração sugerida: *“O financiamento de programas de desenvolvimento econômico, quando operado por agentes financeiros..., será remunerado com taxas não inferiores a noventa por cento da remuneração cobrada ao tomador final”*. No projeto de lei, define-se a remuneração cobrada ao tomador final como a *“soma de juros, correções, taxas de administração, de permanência ou qualquer outro encargo financeiro incidente sobre o empréstimo”*.

Na prática, estabelece-se um limite para o ganho do setor financeiro com a aplicação de recursos públicos, evitando fortes distorções entre a remuneração que

os bancos pagam pelo uso dos recursos do FAT e a remuneração obtida pelo empréstimo desses recursos a terceiros ou a aplicação desses recursos no mercado financeiro.

A inconveniência dessa medida advém do fato de que se estabelece um tabelamento para a remuneração das operações bancárias, o que não é adequado para uma economia de mercado. Além disso, o critério adotado para a remuneração dos recursos do FAT (no mínimo 90% da remuneração cobrada ao tomador final) é discricionário e não guarda nenhuma relação com os custos das operações bancárias.

Considerando que se trata de uma operação de crédito que cobra baixa remuneração – sendo esta atualmente de cerca de 5 a 6% + TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), representando um percentual de 17 a 18% a.a. – a remuneração do agente financeiro, considerando seu risco, passaria a ser de no máximo 1,8% a.a., situação essa que causaria desestímulo e desinteresse na aplicação.

Outrossim, em uma época em que se verifica um clamor público pela redução das taxas de juros praticadas no mercado, o PL em comento apresenta um mecanismo que contraria este anseio, postando-se na contramão do movimento de mercado, pois a fixação de um limite mínimo em duas vezes a remuneração da caderneta de poupança redundaria em aumento da taxa final para o tomador, vez que, sendo a poupança remunerada por 6% a.a. + TR (Taxa Referencial), a taxa mínima do financiamento passaria de 17% a.a. para um patamar acima de 21% a.a.

O citado PL, conforme apresentado, equivoca-se ao pressupor em sua justificativa que os recursos do FAT são mal remunerados pelos agentes financeiros e, ainda, que esses agentes emprestam tais recursos a juros elevados de forma a garantir considerável *spread* na operação.

Nas operações com recursos do FAT, em especial em operações de crédito imobiliário, conforme as Resoluções 273/01, 274/01 e 290/02 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, o agente financeiro deverá remunerar os recursos do Programa FAT Habitação à TJLP, quando já aplicados em operações com beneficiários finais, e à SELIC, quando ainda em conta depósito do agente financeiro.

Dessa forma, os recursos do FAT remunerados, no mínimo, à TJLP – por força da própria regulamentação dos recursos do Fundo – são bastante onerosos aos agentes financeiros, visto ser esta taxa calculada com base em metas de inflação, estando atualmente estipulada em 12% a.a.

Não cabe, portanto, imputar aos agentes financeiros a responsabilidade pelo custo elevado do crédito lastreado em recursos do FAT, mas buscar junto ao CODEFAT e ao Ministério do Trabalho a redução dos índices de remuneração desses recursos, se for o caso, atualmente bastante superiores aos valores de remuneração da caderneta de poupança.

A segunda alteração proposta estabelece que *“em nenhuma hipótese, a remuneração devida pelo agente financeiro ao FAT será inferior ao dobro da remuneração total das cadernetas de poupança”*. Essa proposta não possui nenhuma justificativa técnica que a sustente.

A remuneração devida pelo BNDES ao FAT é, e sempre foi, estabelecida por Lei. Atualmente, a remuneração é dada pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). No caso das operações de financiamento às exportações, a remuneração é atrelada à *“libor”* ou *“treasure bonds”* mais correção cambial. Por outro lado, as cadernetas de poupanças são remuneradas pela Taxa Referencial (TR) e 0,5% ao mês. Como se observa, o PL em análise busca equiparar taxas que são completamente distintas em sua composição, o que não faz sentido.

O Parágrafo segundo, redigido como propõe o PL, sugere a inclusão na remuneração das parcelas de juros, atualização monetária, taxa de administração, comissão de permanência ou qualquer outro encargo decorrente da contratação, não modificando, contudo, a responsabilidade pelo risco da operação que, hoje, é do agente financeiro.

Sendo o risco do agente financeiro, há implicação de que ocorra o crédito das parcelas de retorno do financiamento ao Fundo nas respectivas datas de vencimento, independentemente do recebimento pela instituição ter ocorrido e, assim, a remuneração das parcelas no período de atraso, a chamada comissão de permanência, não pode ser devida ao FAT, haja vista ter este recebido o seu crédito no vencimento. O agente financeiro pagou ao Fundo na data de vencimento, em face do ônus de risco, sub-roga-se no direito do crédito relativo àquela comissão de permanência.

Em face do exposto, manifesto-me CONTRÁRIO ao Voto do Relator, e, por consequência, contra a aprovação do Projeto de Lei 1.694/2003.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.694/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

O Deputado Luiz Antonio Fleury apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Carlos Alberto Leréia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos

Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Em relação ao Projeto de Lei nº 1694/03, de autoria do Deputado Walter Pinheiro, que “altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e dá outras providências, gostaria de tecer as seguintes considerações:

O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. instituído pela Lei nº 7.998. de 11/01/1990. alterada pela Lei nº 8.019 de 11/04/1990, Lei nº 8 458. de 11/09/1992. e Lei nº 8.900, de 30/06/1994, cuja principal fonte de recursos é o produto da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP.

Cerca de 60% dos recursos é destinado a programas executados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, voltados ao pagamento benefícios do seguro-desemprego, abono salarial, fomento ao emprego e qualificação profissional. De acordo com o que determina o artigo 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% dos recursos transferidos ao FAT pelo Tesouro Nacional são repassados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aplicação no financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

O BNDES aplica esses recursos de acordo com suas políticas operacionais, conjunto de regras aprovadas pela Diretoria da instituição. em consonância com a política de desenvolvimento do Governo Federal. Essas normas contém parâmetros relativos aos financiamentos concedidos às empresas pelo Banco, tais como: taxas de juro, prazos, contrapartidas dos empresários, garantias etc.

Os recursos do FAT (40% do PIS/PASEP) emprestados ao BNDES são remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, sendo esta taxa básica que remunera os financiamentos dos projetos, acrescida de spread bancário para cobrir custos operacionais.

Objetivando apoio às exportações das empresas nacionais, a Lei nº 9.365/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45/2001, autorizou o BNDES a também remunerar os recursos do FAT com base na taxa de Juros par Empréstimos e Financiamentos no mercado Interbancário de Londres (Libor) ou na taxa de juros dos títulos do tesouro dos Estados Unidos da América (Treasury Bonds), mais variação cambial, quando aplicados em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção e comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

A TJLP, nos últimos cinco anos, de agosto de 1999 a julho de 2004, acumulou a taxa de 65,21%, 8,75% superior ao Índice Nacional de Preços ao consumidor amplo – IPCA, que é taxa de inflação de referência do Governo Federal, que acumulou uma taxa de 51,91% no período.

A TJLP, instituída pela Medida provisória nº 684/1994, mais tarde convertida em Lei nº 9.365/96, foi criada para balizar taxa de juros para operações de longo prazo, estabelecendo um importante instrumento de incentivo ao investimento.

A alteração da taxa de remuneração dos recursos do FAT que financiam programas de desenvolvimento econômico, para que sejam remunerados com uma

taxa não inferior a noventa por cento da remuneração cobrada aos tomadores finais dos financiamentos, incluídos quaisquer encargos financeiro incidentes sobre os financiamentos, possivelmente elevará a taxa de juros cobrada pelos bancos, onerando significativamente as operações de crédito, e principalmente os financiamentos de empresas de pequeno porte, as micro e pequenas empresas que têm custo de captação mais elevado, dado sua maior exposição ao risco de crédito. Além disso as empresas seriam afetadas pela formação das novas taxas de juros a serem pagos pelos serviços dos financiamentos., haja vista que os itens que compõem a formação do spread bancário ficariam sujeitos a componentes de curto prazo, influenciando negativamente a taxa de juros a ser cobrada nos financiamentos de longo prazo.

O impacto da elevação das taxas de juros nos financiamentos viriam a aumentar os custos dos produtos, com impacto na competitividade das empresas, o que poderia ser mais um fator de risco contra a sustentabilidade dos negócios, o crescimento das empresas e a manutenção ou geração de trabalho, emprego e renda, que são objetivos dos programas de desenvolvimento econômico.

Embora meritório o projeto de lei, no sentido da preocupação para com o patrimônio dos trabalhadores, ressalte-se que no cenário atual, as taxas que remuneram os recursos do FAT têm impactado positivamente as aplicações do Fundo, promovendo ganhos financeiros e crescimento do patrimônio do FAT.

O projeto de lei em questão visa alterar dois pontos no que tange aos critérios de remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que são repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o financiamento do programas de desenvolvimento econômico.

Segue-se a primeira alteração sugerida: “O financiamento de programas de desenvolvimento econômico, quando operado por agentes financeiros..., será

remunerado com taxas não inferiores a noventa por cento da remuneração cobrada ao tomador final". No projeto de lei, define-se a remuneração cobrada ao tomador final como a *"soma de juros, correções, taxas de administração, de permanência ou qualquer outro encargo financeiro incidente sobre o empréstimo"*.

Na prática, estabelece-se um limite para o ganho do setor financeiro com a aplicação de recursos públicos, evitando fortes distorções entre a remuneração que os bancos pagam pelo uso dos recursos do FAT e a remuneração obtida pelo empréstimo desses recursos a terceiros ou a aplicação desses recursos no mercado financeiro.

A inconveniência dessa medida advém do fato de que se estabelece um tabelamento para a remuneração das operações bancárias, o que não é adequado para uma economia de mercado. Além disso, o critério adotado para a remuneração dos recursos do FAT (no mínimo 90% da remuneração cobrada ao tomador final) é discricionário e não guarda nenhuma relação com os custos das operações bancárias.

Considerando que se trata de uma operação de crédito que cobra baixa remuneração – sendo esta atualmente de cerca de 5 a 6% + TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), representando um percentual de 17 a 18% a.a. – a remuneração do agente financeiro, considerando seu risco, passaria a ser de no máximo 1,8% a.a., situação essa que causaria desestímulo e desinteresse na aplicação.

Outrossim, em uma época em que se verifica um clamor público pela redução das taxas de juros praticadas no mercado, o PL em comento apresenta um mecanismo que contraria este anseio, postando-se na contramão do movimento de mercado, pois a fixação de um limite mínimo em duas vezes a remuneração da caderneta de poupança redundaria em aumento da taxa final para o tomador, vez que, sendo a poupança remunerada por

6% a.a. + TR (Taxa Referencial), a taxa mínima do financiamento passaria de 17% a.a. para um patamar acima de 21% a.a.

O citado PL, conforme apresentado, equivocou-se ao pressupor em sua justificativa que os recursos do FAT são mal remunerados pelos agentes financeiros e, ainda, que esses agentes emprestam tais recursos a juros elevados de forma a garantir considerável *spread* na operação.

Nas operações com recursos do FAT, em especial em operações de crédito imobiliário, conforme as Resoluções 273/01, 274/01 e 290/02 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, o agente financeiro deverá remunerar os recursos do Programa FAT Habitação à TJLP, quando já aplicados em operações com beneficiários finais, e à SELIC, quando ainda em conta depósito do agente financeiro.

Dessa forma, os recursos do FAT remunerados, no mínimo, à TJLP – por força da própria regulamentação dos recursos do Fundo – são bastante onerosos aos agentes financeiros, visto ser esta taxa calculada com base em metas de inflação, estando atualmente estipulada em 12% a.a.

Não cabe, portanto, imputar aos agentes financeiros a responsabilidade pelo custo elevado do crédito lastreado em recursos do FAT, mas buscar junto ao CODEFAT e ao Ministério do Trabalho a redução dos índices de remuneração desses recursos, se for o caso, atualmente bastante superiores aos valores de remuneração da caderneta de poupança.

A segunda alteração proposta estabelece que *“em nenhuma hipótese, a remuneração devida pelo agente financeiro ao FAT será inferior ao dobro da remuneração total das cadernetas de poupança”*. Essa proposta não possui nenhuma justificativa técnica que a sustente.

A remuneração devida pelo BNDES ao FAT é, e sempre foi, estabelecida por Lei. Atualmente, a remuneração é dada pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). No caso das operações de financiamento às exportações, a remuneração é atrelada à “*libor*” ou “*treasure bonds*” mais correção cambial. Por outro lado, as cadernetas de poupanças são remuneradas pela Taxa Referencial (TR) e 0,5% ao mês. Como se observa, o PL em análise busca equiparar taxas que são completamente distintas em sua composição, o que não faz sentido.

O Parágrafo segundo, redigido como propõe o PL, sugere a inclusão na remuneração das parcelas de juros, atualização monetária, taxa de administração, comissão de permanência ou qualquer outro encargo decorrente da contratação, não modificando, contudo, a responsabilidade pelo risco da operação que, hoje, é do agente financeiro.

Sendo o risco do agente financeiro, há implicação de que ocorra o crédito das parcelas de retorno do financiamento ao Fundo nas respectivas datas de vencimento, independentemente do recebimento pela instituição ter ocorrido e, assim, a remuneração das parcelas no período de atraso, a chamada comissão de permanência, não pode ser devida ao FAT, haja vista ter este recebido o seu crédito no vencimento. O agente financeiro pagou ao Fundo na data de vencimento, em face do ônus de risco, sub-roga-se no direito do crédito relativo àquela comissão de permanência.

Em face do exposto, manifesto-me CONTRÁRIO ao Voto do Relator, e, por consequência, contra a aprovação do Projeto de Lei 1.694/2003.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar os empréstimos feitos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, estabelecendo uma margem mínima de retorno e um piso remuneratório.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe-nos, regimentalmente, analisar o projeto sob a ótica da competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nesse contexto, quer nos parecer que a proposta é, em última instância, benéfica aos trabalhadores, na medida em que estabelece uma maior garantia de retorno dos empréstimos realizados com recursos oriundos do FAT, impondo uma margem mínima para esse retorno, fixada em noventa por cento da remuneração cobrada do tomador final, e um piso remuneratório, correspondente a, no mínimo, o dobro da remuneração total das cadernetas de poupança.

Dizemos que o projeto é benéfico aos trabalhadores na medida em que são eles os favorecidos com o seguro-desemprego e o abono salarial, benefícios custeados com os recursos disponibilizados no FAT. Ademais, esses recursos também destinam-se ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico que, em tese, devem promover a criação de novos postos de trabalho.

Por outro lado, os aspectos referentes à taxa de remuneração e ao conceito do que seja remuneração cobrada ao tomador final deverão ser examinados por outra Comissão de mérito, no caso, a Comissão de Finanças e Tributação.

Assim sendo, entendemos que a matéria em exame não prejudica os interesses dos trabalhadores, pelo contrário, lhes é favorável, motivo pelo qual posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.694, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

FIM DO DOCUMENTO
